Universidade de Lisboa

Faculdade de Direito

**PENA DE MORTE**

“The Legal Murder”

**Sociologia do Direito**

*Regente:* **Prof.ª Dr.ª Sílvia Alves**

*Desenvolvido por:*Bruno Ricardo Costa Teixeira, *n.º* 24661, 1.º Ano, TAN, *Subturma* 4

*Ano lectivo:*2013/2014



**Introdução, Historicismo e Objectivos**

Capítulo I

***Introdução***

O presente estudo foi desenvolvido especificamente e de acordo com os conteúdos programáticos da disciplina de Sociologia do Direito, ministrados na *Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*. Nessa perspectiva, a Sociologia compreende o estudo referente à actividade humana socio-comportamental, cingida a um meio determinável, a passo que a sociologia *jurídica* acumula a vertente aplicável por conteúdo normativo. Com este compêndio, o signatário visa alargar o conhecimento sobre a matéria em análise, em concreto da Pena de Morte, assim como demonstrar pormenorizadamente alguns aspectos de maior relevância social e cultural, entretanto atravessados pela história. Assim sendo, retratado superficialmente o tema, a área subsequente debruçar-se-á sobre as peculiaridades envoltas ao fenómeno da Pena de Morte, nomeadamente quanto ao significado e *identidade axiológica*, com referência à diversificação processual que materializa a sua concretização.

***Historicismo e Objectivos***

A imaginação do homem para infligir sofrimento e estabelecer penas aos seus *resolvidos* nunca conheceu limites, isto é verificável pela leitura dos vários códigos da antiguidade clássica. Todavia, o objecto de estudo deste trabalho e atendendo ao pouco espaço que possuo para desenvolver a presente temática, centrei o mesmo aos séculos XIX e XX, procurando absorver os aspectos mais relevantes do tema. A Pena de Morte sempre foi uma celeuma que ocupou na sociedade diversas posições controversas no que à sua aplicação e legitimidade se refere, no entanto, materializa-se numa sentença *legal* do poder judicial do Estado na execução de um condenado, bastando que para isso, exista motivo suficiente para este seja sentenciado dessa forma. Esta *pena capital*, como foi internacionalmente concebida, levada a efeito pelas regras próprias que compõe o processo, desde a sentença à execução propriamente dita, fazem parte de um paralelismo realizado com a norma consuetudinária, ou então preceito normativo de justiça militar/criminal instituído pelo Estado, logo, à luz deste, não é ilícita a sua prática. É um dos institutos jurídicos mais antigos da humanidade, passando o processo sancionatório pela retirada da vida a um indivíduo que, segundo o julgamento de um juiz, é culpado pela autoria de um determinado crime grave. A pena de morte foi outrora, aplicada em quase todas as civilizações da história, pese embora, na actualidade, principalmente nos estados democráticos, onde se inclui a União Europeia, foi abolida. Exceptuam-se a título de exemplo, os casos do Japão, Estados Unidos da América, Afeganistão, China, Arábia Saudita ou Irão, entre outros. Adiante abordaremos alguns processos executórios que se foram implementando ao longo dos anos, outros que ainda vigoram, passando pelas referências que nos são dadas por Anthony Giddens e por Cesare Lombroso, complementando-se com um breve registo biográfico e comparativo de opinião. Far-se-á concomitantemente uma análise, dentro desta temática, a um período historicamente relevante (Capítulo VI), bem como as circunstâncias embrionárias do mesmo e outros aspectos de interesse. Na elaboração e desenvolvimento deste trabalho, ter-se-á em conta a importância atribuída à Pena de Morte, a sua evolução e critérios de aplicabilidade em algumas circunstâncias conhecidas, bem como aferir o impacto, eficácia e relevância na sociedade durante o período estudado.

**Contra a Pena de Morte**

Capítulo II

A Pena de Morte é das questões mais debatidas universalmente, quer seja entre as organizações defensoras da preservação, integridade e inviolabilidade da vida humana, quer pelos Estados que a preconizam, por razões de identidade axiológica que subjaz a cada um. Uma das organizações que ao longo da sua história mais tem combatido nesse prisma é a Amnistia Internacional, doravante AI, cuja posição se mostra irremediavelmente contra a *pena capital*, enquadrando este fenómeno numa punição absolutamente derradeira. Para a AI, a pena de morte classifica-se como um acto extremo, desumano, degradante e discriminatório, que indubitavelmente viola o direito à vida, isto, independentemente da procedimentalização adoptada pelo Estado que a aplica. Consubstancia portanto, na perspectiva da AI, uma forma punitiva violenta que não deveria fazer parte de qualquer ordenamento jurídico. Destarte, sem prejuízo de todo o celeuma envolto à questão central, a aplicação da pena de morte resiste à sua oposição, por força de, em muitos Estados, o poder invocar a sua utilização numa política de diminuição da criminalidade violenta, facto que é taxativamente contrariado pela AI. De aplicação arbitrária pelos Estados por onde se prolifera, a pena de morte é regularmente utilizada de forma desnecessária e desproporcional sobre quem está intimamente conectado a sistemas políticos[[1]](#footnote-1) e religiosos, pobres, minorias e algumas etnias específicas. Tratando-se de um acto irreversível, para este organismo é um claro e prevalecente *handicap*, uma vez que o ser humano, na sua morfologia é dotado psiquicamente do erro e de cegueira moral, logo não é admissível a sua reclamação jurídica. Na identidade da AI, está presente estruturalmente que a pena de morte comporta o reconhecimento de que esta é parte integrante de uma política demolidora destrutiva, que colide inequivocamente com um conjunto de valores universalmente consagrados. Essa ideia esbate-se sobre uma alternativa política deveras conveniente para os Estados, que protege publicamente de forma assertiva os portefólios programáticos de prevenção do crime. Aliás, nesse contexto, muitos governos emergem o seu discurso sobre este tema como sendo vital para efectivar o controlo do crime, uma vez que, dizem, “*a ameaça da execução evita que os criminosos cometam crimes violentos*”[[2]](#footnote-2). Sustenta-se de igual forma esta posição com base nos corolários preceituados por outra organização *supra estadual*, e por isso, reflecte o seu impacto sobre o ordenamento jurídico interno, como a ONU, que tatua categoricamente que: “*Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos*” (…) “*Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes*”[[3]](#footnote-3). Nesta perspectiva, a ONU proclama desde 2007, de forma assídua e sob um processo de mora, a abolição da pena de morte no círculo de todos os seus Estados membros.

**A Pena de Morte no Mundo**

Capítulo III

Em aproximadamente 95 países do mundo a pena de morte já foi abolida definitivamente, sendo que, desse conjunto, 58 ainda promovem judicialmente a execução, no que afere à aplicação *de direito*, pese embora e sem prejuízo de apenas 25 Estados terem efectivado nos últimos anos essa prática *de facto*. No topo da pirâmide do fenómeno situam-se os EUA, Arábia Saudita, China, Japão, Irão e Paquistão. A China é o país que se assume como referência em matéria de execução da pena capital em todo o mundo, até porque, a avaliar-se pelo ano de 2008, foram promovidos ao derradeiro momento 72% da totalidade dos condenados, o que se materializa em mais de dois terços das execuções a nível mundial. A este valor, aduz-se o facto de variadíssimos elementos estatísticos relativos à pena de morte na China serem camuflados pelo governo, a ponto de se presumir um valor percentual superior ao referido. Embora actualmente seja considerada a abolição da pena de morte um objecto de premeditação governamental, processo desencadeado por aqueles que se encontram vinculados à área jurista, a prática assenta na execução peremptória dos condenados, até porque, dos casos trazidos para a comunidade internacional e que escaparam à confidencialidade asiática, em pelo menos duas situações, promoveram-se medidas diplomáticas junto do governo de Pequim, na tentativa de serem travadas execuções por posse ilegal de estupefaciente e armas, que infrutiferamente se viram resolvidas. No Japão, a execução é secreta (*principalmente através da aplicação do método da forca*), sem aviso prévio ao condenado, familiares ou outras testemunhas. A par dos EUA, são as únicas democracias desenvolvidas onde ainda a pena capital é aplicada juridicamente. Durante o ano de 2012, foram executadas 7 pessoas e constavam no corredor da morte 133 condenados, que aliás, estabeleceu o record daquele país. Nos anos de 2008, 15 condenações, 2009, 7, 2010, 2 e em 2011 não sucedeu nenhuma execução. Controversamente às organizações que defendem insistentemente a abolição da pena de morte, no Japão, mais de 85% do povo apoia este mecanismo jurídico, considerando-o essencial e inevitável. Neste Estado, o corredor da morte é peculiarmente doloroso, a avaliar pelo isolamento total do condenado. Nos Estados Unidos da América, o exercício jurídico da derradeira sentença assume um condicionamento relativo à aplicabilidade deste mecanismo, uma vez existirem estudos que sustentam o fracasso da medida, face aos valores estatisticamente comprovados que referem isso mesmo. Adensa-se essa mesma tendência com a interpretação das autoridades americanas que exploraram esta temática, através do *Death Penalty Information Center* (DPIC), onde se reproduz que a pena de morte é um desperdício orçamental para os Estados onde ainda se verifica a sua vigência. À volta desta questão estão pontos ligados aos programas governamentais, que suscitam uma reavaliação das medidas incrementadas e o papel preponderante do Estado na interpretação do problema. Quanto aos defensores da medida, justificam-se como sendo a solução mais eficaz na protecção dos inocentes, numa perspectiva em que o executado não reincide no seu comportamento. Entre abolicionistas e defensores, não existe, obviamente, consenso sobre os dados estatísticos e efeitos produzidos pela aplicabilidade da sentença fatal, pois de uma parte, neste caso dos defensores da pena de morte, é incrementado que deveria ser analisado casuisticamente cada Estado, durante o período de tempo e respectiva evolução, para se extrair desse estudo um resultado mais fiel, enquanto os preconizadores da abolição admitem que a relação e subsequente aumento das penas não fez regredir as taxas da criminalidade. Desta conjectura subtrai-se o facto de que, “*mesmo que a pena de morte não seja abolida de direito, a tendência actual vai no sentido de a mesma ser abolida de facto*”[[4]](#footnote-4).

**Pena de Morte em Portugal**

Capítulo IV

A Constituição da República Portuguesa, aprovada por uma assembleia constituinte a 2 de Abril de 1976, ainda vigente, independente das sete revisões constitucionais de que já foi alvo, a última em 2005, desde tal, consagra no seu art.º 24, n.º 2, a inviolabilidade da vida humana. Não está à mercê, ao alcance de nenhuma norma constitucional, violar a integridade da vida humana, e por conseguinte, também outra qualquer lei ordinária infra constitucional subjaz este mesmo princípio. Portugal foi um estado pioneiro na radicação desta inviolabilidade para crimes civis[[5]](#footnote-5), sustentando esta posição na sua identidade axiológica da lei fundamental, de que a liberdade é um direito essencial, logo, com a preconização da execução capital, este sucumbia irreversivelmente.

**Procedimentalização na Execução das Penas**

Capítulo V

Existem desde a antiguidade clássica diversos processos executórios tendentes à aplicação da pena de morte em todo o mundo. Seguir-se-ão alguns exemplos processuais, sempre que possível com referência a aspectos mais particulares relacionados com a geografia e as normas consuetudinárias da execução descrita. Descrevem-se na sua maioria os processos menos remotos, por via da prevalência temporal do presente trabalho.

*Processo:* Apedrejamento: aquele (a) que adulterar, incestar ou praticar outros crimes sexuais, é enterrado da cintura para baixo ou até ao peito, consoante homem ou mulher, sendo apedrejado até à morte (*Países do Médio Oriente*). Considerada uma das formas de execução mais humilhante, o apedrejamento é feito publicamente, onde os assistentes participam activamente na execução.

*Processo:* Empalamento: o empalamento é dos processos mais contundentes no que toca à sensibilidade humana como medida aplicada nos casos de pena de morte. Consistia na inserção de uma estaca pontiaguda através do ânus do condenado, que proporcionava o estanque de sangue deste, potenciando maior agonia. Francamente cruel, foi utilizado na Arábia e na Europa.

*Processo:* Cadeira Eléctrica: a execução com recurso à cadeira eléctrica foi um método amplo e frequentemente utilizado pelos EUA, desde 1890 (Nova Iorque), que rapidamente escalou a dominância no que afere à aplicação da pena capital. Ao condenado, previamente amarrado por um processo próprio, era infligida uma electrocussão sob uma voltagem muito superior à admissível pelo ser humano. A cadeira eléctrica visava quando foi criada um método moderno e eficaz, só que, com o avançar do tempo e os acidentes decorrentes da sua aplicação, foi abandonado em detrimento da injecção letal. O último estado a utilizá-la foi o *Nebraska*, que durante o ano de 2008, viu este procedimento ser classificado juridicamente como ilegal, por ser considerado *torturante até à morte*.

*Processo:* Injecção Letal: este tipo de pena surge por sucessão da cadeira eléctrica, que, administrada intravenosamente em quantidades letais, com químicos específicos, provoca, pelo menos em tese[[6]](#footnote-6), a morte indolor ao condenado. Ainda hoje é utilizada e debatida a sua utilização nos EUA, uma vez que por interrupção das quantidades produzidas por parte dos centros laboratoriais europeus, estão a ser aplicadas substâncias alternativas.

**O extermínio alemão**

Capítulo VI

O *holocausto judeu* ocupa intrínseca e indubitavelmente a história da humanidade quando falamos em Pena de Morte dos últimos dois séculos. Em 1933[[7]](#footnote-7), quando o militar e político Adolf Hitler chegou ao poder[[8]](#footnote-8), através do partido nazi “*Nationalsozialistische Deutsche Arbeiterpartei*” (NSDAP), procedeu a inúmeras reformas políticas e económicas no país, tendo em 1939, procedido à invasão militar da Polónia, culminando assim no início da 2.ª Grande Guerra. Quando abordamos este fenómeno genocida, que não nos centremos apenas no extermínio dos cerca de 6 milhões de judeus (*a que correspondia na altura, a um terço do seu povo*), que foram o maciço da solução final[[9]](#footnote-9), já que foram mortas cerca de 11 milhões de pessoas neste período, entre judeus, deficientes físicos e mentais, nómadas, testemunhas de jeová e poloneses. Ainda antes do processo executório em massa das câmaras de gás alemãs, antes de 1941, os oficiais da Polícia Militar ao serviço de Hitler (SS) já eliminavam grupos menores de prisioneiros através do transporte em veículos pesados, trancando-os em caçambas injectadas com monóxido de carbono. Posteriormente, nas câmaras, foi administrado aos prisioneiros uma substância designada por *Zyklon B*[[10]](#footnote-10), um gás directamente introduzido que penetrava a corrente sanguínea, atingindo as células, bloqueando assim a acção das mitocôndrias e subsequente ausência de produção energética destas, convulsões, sangramento e perda de funções vitais, que conduzia à asfixia e morte. Este produto tóxico era inicialmente utilizado para a eliminação de piolhos e insectos da comunidade penitenciária, tendo sido amplamente manipulado por forma a se tornar num efectivo aliado da morgue alemã durante este período. Para não potenciar o pânico entre os prisioneiros, eram estes encaminhados para as salas da morte ordeiramente, sob pretexto de um banho e uma muda de roupa. O espaço estava dotado para alojar aproximadamente 800 pessoas, pelo que os excedentes eram mortos por fuzilamento. À medida que se iam enfraquecendo no seu interior, as vítimas percepcionando o seu cruel destino iam-se aglomerando nas portas de acesso, distanciando-se assim das saídas do gás letal, onde viriam a morrer. Sucumbiam por vezes mais depressa os idosos e as crianças, pois não se conseguiam furtar ao pânico que ali se instalava. Para não ser acusada da prática de crimes de guerra, a Alemanha queimava os corpos depois de mortos, sem antes realizar uma busca pela boca de cada prisioneiro para detecção de dentes em ouro ou outros objectos valiosos que previamente eram engolidos pelas vítimas.

*A Pena de Morte na perspectiva de*

**Anthony Giddens e Cesare Lombroso**

Capítulo VII

**Anthony Giddens** é um sociólogo britânico que nasceu na capital londrina em 18 de Janeiro de 1938. Ao longo do seu percurso sempre teorizou o social e focou-se na compreensão do desenvolvimento e da modernidade. A sua política sempre serviu de base na influência do estudo e ensino da sociologia e da teoria social, em praticamente todo o planeta, tendo sido um dos primeiros sociólogos a dedicar-se ao fenómeno da globalização. A sua obra comporta variados temas, como as nações, o poder, as elites, o pensamento social, a sexualidade ou as identidades. Para Giddens, a pena capital foi abolida por ter ido ao encontro da mudança da mentalidade do ser humano, isto porque, a execução centra-se entre o favor e o contra, consoante o axiologia existente em cada Estado. Para uns, a pena de morte passa por um processo profundamente desumano e inadmissível, para outros, algo que a sociedade pode oferecer como justo para sentenciar aqueles que cometem crimes e assim de diminua a taxa criminal existente. Refira-se que para este sociólogo, a mudança de mentalidade humana não caminhou isoladamente no tempo, a avaliar pelos conteúdos extraídos da sua obra: *“(…) Qual a razão destas mudanças? Porque foram as mais antigas e violentas formas de punição substituídas pela pena de prisão? Somos tentados a imaginar que, no passado, as pessoas eram simplesmente mais brutais enquanto nós nos tornámos mais humanos. Mas para um sociólogo esta explicação não é convincente… As pessoas não modificaram as suas atitudes de repente, nem por acaso; houve várias influências sociais ligadas aos principais processos de mudança que então se desenrolavam. As sociedades europeias de então começavam a industrializar-se e a urbanizar-se… A velha ordem rural estava rapidamente substituída e cada vez mais gente ia trabalhar para as fábricas e oficinas, deslocando-se para as zonas mais urbanas. Não podiam ser mantidas as mesmas formas de punição, as quais, apoiando-se em exemplos ameaçadores, apenas eram eficazes em comunidades pequenas e fechadas, onde os crimes eram escassos. (…)”*[[11]](#footnote-11). Conclui-se portanto, que para Giddens o processo de urbanização foi uma das cartas decisórias abolicionista da pena de morte, por via da vastidão do espaço social e a necessidade de se adaptarem os tipos de punição criminais. Outro vértice da questão passa pela própria análise que Giddens faz sobre as diferentes opiniões existentes em torno deste fenómeno. Para a maioria das pessoas, executar a vida humana é algo soberbamente imoral e cruel, sendo este método não passível de correcção, ou seja, ao surgimento de ulteriores elementos probatórios que certificassem a inocência do sentenciado, já não havia regressão possível nesse contexto. No entanto, ainda existem vozes que consubstanciam, defendendo objectivamente este processo legal, sustentando-se na diminuição do n.º de crimes verificados. Sob este prisma, refere-nos o sociólogo: *“ (…) Em muitos países existe pressão pública para que seja restabelecida a pena de morte, pelo menos para um certo tipo de crimes (como o terrorismo ou o assassínio de polícias). Em Inglaterra, sondagens de opinião pública mostram consistentemente que a maioria da população gostaria que a pena da morte fosse reinstalada. Muita gente acredita aparentemente que a ameaça de execução desencoraja potenciais assassinos mas, embora as discussões continuem, poucos ou nenhuns dados apoiam esta ideia. Os países que aboliram a pena de morte não sofreram um aumento notável aos níveis de homicídio. Embora os EUA ainda mantenham a pena de morte, a níveis de homicídios são, sem dúvida, o país industrializado com um maior número de assassinatos. (…)*[[12]](#footnote-12). Conjuntamente com estas duas posições antagónicas analisadas, podemos concluir que, para Giddens existem aqueles que consideram a pena de morte como uma fotocópia da lei de Talião, onde reciprocamente se concede ao criminoso o mesmo conteúdo do acto; No outro hemisfério aqueles que, independentemente do crime praticado pelo ser, nada justifica uma aplicação letal irreversível.

**Cesare Lombroso** foi um médico-cirurgião penitenciário, professor, político e cientista italiano, que nasceu em Verona a 6 de Novembro de 1835. Filho de pais hebreus, integrou a fileiras do exército italiano como clínico na carreira de oficial. Corria o ano de 1871 quando foi dirigir o asilo mental de Pádua, cargo que ocupou durante 5 anos. Em 1876, outorgou o *Tratado Antropológico e Experimental do Homem Delinquente*, obra mundialmente conhecida por *O Homem Delinquente*, de entre as cerca de seis centenas que publicou a rodear esta matéria. Nesta obra, considerada revolucionária em matéria de direito penal, faz breves referências à pena de morte, onde para ele, os designados *delinquentes* são seres caracteristicamente abstraídos da morte, não lhe atribuindo qualquer significado próprio ou mesmo sobre terceiros, permanecendo indolente face à mesma. É da teoria que a pena de morte apenas repele um dízimo conjunto de criminosos, uma vez que a sua relação com o termo *vida* reduz-se a uma frieza de espírito, não interferindo com a capacidade decisória do indivíduo condenado. Curiosamente, imbuído da sua ligação ao sistema prisional, procedeu a um número alargado de perícias necroscópicas e através da análise efectuada, verificou que um deles apresentava anatomicamente indícios no crânio que estariam ligados aos primórdios humanos, logo na sua tese, a delinquência estava morfologicamente contida no indivíduo, adensada pelos elementos sociais. Este panorama lombrosiano foi sobejamente contrariado por outros investigadores, seus contemporâneos, que por razões óbvias, não poderão ser aqui explorados. Lombroso notabilizou-se historicamente por ser um dos fundadores do positivismo do seu país (*Escola Positiva do Direito Penal*) tendo adquirido o epíteto de *pai da criminologia* e da *antropologia criminal*, inspirado pelo frenologista francês Hubert Lauvergne e pela doutrina naturalista do britânico Charles Robert Darwin. Preconizou a *teoria dos traços genéticos* da corrente supra, defendendo que o aplicador da justiça devia recorrer a determinados requisitos para lograr as penas, não tendo elencada a execução como o melhor exemplo sancionatório para o indivíduo delinquente. Para Lombroso, a impetuosidade do criminoso são de exponencial grandiosidade, motivo pelo qual, muitas vezes o facto de este matar tem por base meras futilidades. Faleceu em Turim, *Itália*, a 19 de Outubro de 1909.

**Considerações Finais e Análise**

Capítulo VIII

Celebra-se anualmente, desde 2002, à data de 10 de Outubro, o Dia Mundial Contra a Pena de Morte[[13]](#footnote-13). É uma luta incessante por parte de diversas Organizações Internacionais Não Governamentais, para que, a derradeira punição seja definitivamente abolida dos sistemas penais. Coroando o esforço internacional nesse sentido, o número de países abolicionistas tem aumentado gradualmente, o que leva a crer que tem produzido eficazmente os seus efeitos junto dos Estados onde a pena de morte ainda vigorava. Um conjunto interminável de pontos e perspectivas se poderiam debater e acrescentar ao presente trabalho, uma vez que a matéria envolta do tema da pena de morte é infinitamente abrangente. Porém, foram abordados somente alguns aspectos que foram possíveis extrair do conteúdo histórico da humanidade e que detinham maior relevância sociológica para o desenvolvedor. Após este estudo, que foi possível recolher da desenvoltura para a realização do presente trabalho, assumo de uma forma global e como já havia anteriormente, uma posição neutral quanto à aplicação ou extinção da pena de morte, uma vez claramente entender os dois posicionamentos existentes, bem como a carência efectiva de outros elementos quanto à problemática para reunir uma opinião internamente mais consensual.

1. Nalguns países é utilizada como meio de repressão, como forma de silenciar a oposição política, *in* PORTUGAL, Amnistia Internacional, “*Pena de Morte - A Derradeira Punição*” [↑](#footnote-ref-1)
2. *in* PORTUGAL, Amnistia Internacional, “*Pena de Morte - A Derradeira Punição*” [↑](#footnote-ref-2)
3. HUMANOS, Declaração Universal dos Direitos, art.º 4.º e 5.º, aprovada pela ONU a 10 de Dezembro de 1948, em Paris [↑](#footnote-ref-3)
4. Pena de Morte, in *Ordem dos Advogados*, Fev.2010 [↑](#footnote-ref-4)
5. No que refere a crimes militares, a pena de morte esteve preceituada pelo *Código de Justiça Militar* até 1976. Quanto aos crimes civis, foi abolida no reinado de D. Luís, pela lei de 1 de Julho de 1867 [↑](#footnote-ref-5)
6. No Estado americano de Ohio, um condenado demorou a sucumbir 25 minutos, o que suscitou dúvidas quanto aos químicos utilizados neste processo, contrariando assim a 8.ª emenda da Constituição [↑](#footnote-ref-6)
7. Curiosamente, deu-se aqui início também ao período do fascismo português, liderado entre 1933 e 1969 pelo Professor *António de Oliveira Salazar* [↑](#footnote-ref-7)
8. Cargo político alemão designado por *chanceler* ou *führer* [↑](#footnote-ref-8)
9. Desígnio formado na execução do holocausto judeu em relação às câmaras de gás do principal campo de extermínio, em *Auschwitz - Birkenau* [↑](#footnote-ref-9)
10. Composto químico altamente tóxico, à base de cianeto de hidrogénio [↑](#footnote-ref-10)
11. Giddens, Anthony, *Sociologia* [↑](#footnote-ref-11)
12. Giddens, Anthony, *Sociologia* [↑](#footnote-ref-12)
13. ###  Por via da ONG *World Coalition Against the Death Penalty*

 [↑](#footnote-ref-13)